PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019495-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS Advogado (s): ALANA SODRE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. Trata-se de Ordem de Habeas Corpus, impetrada em favor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do MM. Juízo de Direito da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, acoimado coator. Com efeito, tratando-se de argumentação idêntica, representando mera reiteração dos argumentos lançados nos Habeas Corpus n. 8040888-88.2022.8.05.0000 que foi devidamente analisada e julgada por este Órgão Julgador, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração. Por outro lado, não há elementos probatórios pré-constituídos suficientes a permitir o exame da tese de excesso de prazo para a realização do exame de sanidade mental do paciente nem que a unidade prisional não ostenta condições de ofertar o tratamento necessário às suas enfermidades. Manifestação DA PROCURADORIA de justiça PELo não CONHECIMENTO da ORDEM. ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8019495-73.2023.8.05.0000, em que figura como paciente, KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS e como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019495-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS Advogado (s): ALANA SODRE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de KAWAN FELIPE DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 8045593-29.2022.8.05.0001). Narra o Impetrante que o "Paciente se encontra preso e recolhido ao Presídio Cadeia Pública desde 20/05/2022, processado pelo crime previsto no imputando-lhes ofensa ao art. 33 e art. 35, com os aumentos do art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, além do art. 2º, §  $2^{\circ}$ , da Lei nº 12.850/2013 e art. 16 da Lei nº 10.823/2003, por integrar em, supostamente, organização criminosa, voltada para o tráfico de drogas". Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. A liminar foi indeferida, oportunidade em que foram solicitadas informações à autoridade coatora. Informes prestados nos seguintes termos: "Conforme se verifica da petição inicial de ID 191634971, tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça

atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais — GAECO, por meio de denúncia em desfavor do paciente e mais 13 co-acusados, os quais constituem, em tese, o núcleo "dos jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte" da organização criminosa Bonde do Maluco (BDM), estando o paciente incurso nos crimes do artigo  $2^{\circ}$  caput, §  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, arts. 33 e 35, com art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº 10.826/2013 (ID 191634971, fl. 59). A investigação que precedeu a fase processual foi denominada de "Operação Bordeline", tendo a prova indiciária possibilitado identificar a estrutura criminosa da facção Bonde do Maluco em Salvador/BA (no bairro de Valéria), com atuação no tráfico ilícito de drogas e de armas, além de outros crimes, como tortura, homicídio, roubo a banco e delitos correlatos. Extrai-se da investigação que arrima a denúncia que o paciente exerceria supostamente a função de venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de vendas, sendo subordinado diretamente a "SCOOB" e "DENTE", além de participar dos "bondes" organizados para atacar as áreas da facção rival (KATIARA). (ID 191634971, fls. 17/18) Vislumbra-se, ainda, do exame dos autos que a denúncia foi recebida por este juízo especializado em 02/05/2022, conforme decisum de ID 195589593, oportunidade que foi decretada a prisão preventiva do paciente e mais 10 acusados, bem como mantidas as segregações cautelares de outros 2 denunciados e a conversão da prisão temporária em preventiva em relação a 1 acusado. Conforme se percebe dos autos da ação penal supramencionada, a prisão do paciente fora decretada no dia em 02/05/2022, sendo cumprido no dia 19/05/2022, consoante se vê no ofício de ID 200479987 dos autos da ação penal. Na data de 20/05/2022 foi realizada audiência de custódia do paciente e de outros 2 acusados, tendo sido indeferido por este juízo os pedidos de liberdade provisória efetuados pela Defesa dos referidos réus, conforme termo de audiência de ID 200538592. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que na data de 02/06/2022 e, recentemente, em 27/10/2022 foi realizada a revisão das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP (ID's 203325029 e 275576426) tendo sido mantido o decreto prisional dos acusados presos preventivamente, a exemplo do paciente. Compulsando estes autos, vê-se também que o paciente apresentou defesa prévia no dia 26/10/2022, consoante ID 278107402. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial, e no momento, este juízo vem diligenciando os mandados citatórios dos demais denunciados deste feito, visando à obtenção das defesas preliminares dos mesmos". Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo NÃO CONHECIMENTO. É, no essencial, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019495-73.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS Advogado (s): ALANA SODRE DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS CRIMINAL, com pedido liminar, impetrado em favor de KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador (BA). Busca a presente impetração, inicialmente, o reconhecimento da inadequação da medida cautelar máxima imposta ao paciente. Ocorre que, constata-se a existência de outro habeas corpus impetrado anteriormente, com as mesmas partes e pedido, além de parcial identidade de causa de pedir, já julgado, o que induz à coisa

julgada impossibilitando o julgamento de parte do mérito da presente ordem. Vejamos ementa do HC nº 8040888-88.2022.8.05.0000 a seguir: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO POR FORCA DE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02/05/2022, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PELA AUTORIDADE IMPETRADA (M.M.JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA), RESTANDO CUMPRIDA A ORDEM PRISIONAL EM 19/05/2022. COACTO DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM MAIS 13 (TREZE) CO-ACUSADOS, EM DECORRÊNCIA DA "OPERAÇÃO BORDELINE" PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 33 e 35, C/C ART. 40, IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006; ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013 E ART. 16, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1- ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM E DE REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. AFASTADA. MAGISTRADO FUNDAMENTOU ADEOUADAMENTE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POR ENTENDER PRESENTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS APURADOS E A NECESSIDADE DE OBSTAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. DESTA FORMA. É POSSÍVEL OBSERVAR OS MOTIVOS PELOS OUAIS A IMPETRADA IMPÔS A MEDIDA EXTREMA EM DESFAVOR DO PACIENTE, RESTANDO PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DOS FATOS CRIMINOSOS, HAVENDO INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO BENEFICIÁRIO DESTE WRIT EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS, ALÉM DE OUTRAS ESPÉCIES PENAIS, NO BAIRRO DE VALÉRIA, CASTELO BRANCO, PALESTINA E VILA CANÁRIA. TODOS NESTA CAPITAL. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. 2-ARGUMENTAÇÃO ACERCA DA DESNECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO COACTO, POR SI SÓ, NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Com efeito, tratando-se de argumentação idêntica, representando mera reiteração dos argumentos lançados nos Habeas Corpus n. 8040888-88.2022.8.05.0000 que foi devidamente analisada e julgada por este Órgão julgador, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração. Por outro lado, não há elementos probatórios pré-constituídos suficientes a permitir o exame da tese de excesso de prazo para a realização do exame de sanidade mental do paciente nem que a unidade prisional não ostenta condições de ofertar o tratamento necessário às suas enfermidades. Ab initio, urge consignar, consoante entendimento consolidado, que a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, motivo pelo qual o referido mandamus deve estar munido de prova pré-constituída que permita ao julgador avaliar, de plano, a ilegalidade combatida. Entrementes, da análise do vertente encarte não se extraem elementos capazes de atestar o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, isso porque, in hipotesis, não foi colacionado ao writ documentos que comprovem a injustificada demora na tramitação do feito, o que seria imprescindível ao desate do ponto nodal da impetração. Ademais, dos informes judiciais prestados pela autoridade indigitada coatora, não restaram supridas as informações indispensáveis ao julgamento do presente mandamus. Neste viés, apesar de a defesa sustentar, em síntese, que a Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, qual seja, a suposta inidoneidade da tramitação do pedido de instauração de incidente de insanidade mental do paciente, haja vista não ter sido acostado aos autos documentação que comprove as suas alegações. Ressalte-se, neste particular, que a petição inicial veio instruída, apenas, com cópia

parcial da Ação Penal n. 8045593-29.2022.8.05.0001 (id. 43201119 e 43201120), da qual consta pedido apresentado pela defesa do paciente KAWAN FELIPE NOBRE DA SILVA SANTOS intentando a instauração de incidente de insanidade mental, o qual não teve seu mérito enfrentado pelo magistrado de origem, pois este determinou o desentranhamento do pedido para que fosse regularizado o protocolo do feito em autos próprios. Ante o exposto, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente ordem de habeas corpus Salvador, Abelardo Paulo da Matta Neto Relator